ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO EXMO. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0117297-20.2012.815.0000
Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Autor : Ministério Público do Estado da Paraíba.
Réu **:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral.

CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ATÉ O JULGAMENTO FINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO NA ESFERA PENAL. CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NO QUE SE REFERE À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DA ADI.

— A independência dos Poderes tem, em si, o sentido de que "no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar outros, nem necessitam de sua autorização".

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra o art.211 da Lei Complementar Estadual nº 85, de 12 de agosto de 2008.

O requerente aponta vício de inconstitucionalidade material, uma vez que, o art.211 da LC 85, ao determinar a obrigatoriedade de suspensão dos processos administrativos até o julgamento final transitado em julgado na esfera criminal, estaria em confronto com o art.6º da Constituição do Estado que dispõe acerca da separação dos poderes.

Informações da Procuradoria-Geral do Estado às fls. 93/100, afirma que a independência entre as esferas não é uma regra absoluta. Pleiteia, ainda, a modulação dos efeitos de eventual decisão de reconhecimento da inconstitucionalidade.

O Presidente da Assembleia Legislativa apresentou informações e anexou documentos comprobatórios de que o Projeto que originou a LC nº 85/2008 obedeceu os trâmites constitucionais e regimentais.

Liminar deferida às fls. 149/151.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 211 da LC nº 85/2008 (fls. 158/164).

É o relatório.

VOTO

O pedido deduzido sustenta-se nas disposições do art. 6º da Constituição Estadual, cujos termos encontram-se assim redigidos:

> **Art. 6º -** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Com efeito, a Constituição Estadual, assim como a Constituição Federal, estabelecem a divisão de Poderes como um princípio fundamental do ordenamento constitucional pátrio. Evidente que essa divisão não é rígida ao ponto de haver uma incomunicabilidade entre os Poderes, no entanto, há que ser evitada a ingerência de um Poder sobre o outro tornando-o inerte.

Nesse contexto, o artigo 211 da Lei Complementar 85/2008, Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba, assim dispõe:

> Art.211. O processo administrativo, iniciado com intuito de se apurar falta administrativa decorrente exclusivamente de crime, **deverá ser suspenso** até decisão final, com trânsito em julgado na esfera penal, exceto quando existir falta administrativa residual.

Verifica-se que o dispositivo questionado, no momento em que determina que o processo administrativo *deverá* ser suspenso, cria, para a esfera administrativa, a obrigatoriedade de aguardar o trânsito em julgado da decisão final proferida na esfera penal, tornando-a submissa, quando, na verdade, a suspensão do processo **deve ocorrer conforme a necessidade verificada em cada caso, e não como regra**.

Com efeito, a alegada inconstitucionalidade se materializa na medida em que o Executivo fica impossibilitado de promover o andamento de processos administrativos apenas em razão de que a falta administrativa também configura crime perante o Código Penal, de modo que deve aguardar a conclusão dos processos criminais para que seja possível qualquer medida administrativa em face desse servidor.

Ora, o processo administrativo possui suas próprias regras em relação à apuração do fato, ao contraditório, à produção de provas etc, de modo que não é razoável suspender o andamento do feito, em qualquer situação que se encontre, de forma automática e obrigatória sem permitir o mínimo de ingerência da esfera administrativa a respeito da conveniência da suspensão.

Tal medida não desnatura questões basilares de comunicabilidade entre as esferas que emanam dos arts. 935 do CC e 65 do CPP[1], porque além de não se referir à responsabilidade no juízo cível, apenas garante à Administração a análise casuística e o momento oportuno para a suspensão, retirando o caráter obrigatório do sobrestamento independente da circunstância, apenas pelo fato de existir um processo criminal em curso.

Neste sentido, mantendo-se o art.211, enquanto tramitam os processos criminais, não há como promover o andamento dos processos administrativos, o que tolhe a atividade dessa esfera. Sendo assim, a independência dos Poderes tem, em si, o sentido de que "no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar outros, nem necessitam de sua autorização"[2]. Ou seja, evidente que a obrigatoriedade de sobrestar processo administrativo até o julgamento definitivo na esfera penal apresenta incompatibilidade com o art.6º da Constituição Estadual, conforme pontuou o requerente.

No mesmo sentido:

> Nesse contexto, não se pode ouvidar que "'doutrina e jurisprudência são unânimes quanto à independência das esferas penal e administrativa; **a punição disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração Pública a aguardar o desfecho dos mesmos**.' (MS 7.138/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 19/3/2001)" (STJ, MS 7.863/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 16/12/2002).

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. (…) 4. **É firme a jurisprudência desta Corte quanto à independência e autonomia das instâncias penal, civil e administrativa, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos**. Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não sendo o caso dos autos. Precedentes. 5. Recurso a que se nega provimento" (STJ, RMS 45.182/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

Com a referida declaração de inconstitucionalidade, não há que se falar em modulação, podendo produzir efeitos de logo, pois não se impõe à Administração um julgamento imediato, mas apenas permite à Administração a análise dos seus processos, bem como da necessidade e oportunidade de eventual suspensão, preservando-lhe a independência na condução dos seus próprios processos.

1

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito

2 SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 4ª Edição.Malheiros Editores, 1997.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE para declarar, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do art. 211 da Lei Complementar Estadual nº 85, de 12 de agosto de 2008.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira,João Benedito da Silva (Vice-Presidente) – votou em 23/08/2017, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos – votou em 23/08/2017, Luiz Silvio Ramalho Júnior – votou em 23/08/2017, e Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Impedidos os Exmos. Srs. Desembargadores João Alves da Silva, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Impedidos, ainda, os Exmos. Srs. Drs. Marcos William de Oliveira (juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado para substituir a Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0117297-20.2012.815.0000.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra o art.211 da Lei Complementar Estadual nº 85, de 12 de agosto de 2008.

O requerente aponta vício de inconstitucionalidade material, uma vez que, o art.211 da LC 85, ao determinar a obrigatoriedade de suspensão dos processos administrativos até o julgamento final transitado em julgado na esfera criminal, estaria em confronto com o art.6º da Constituição do Estado que dispõe acerca da separação dos poderes.

Informações da Procuradoria Geral do Estado às fls. 93/100, afirma que a independência entre as esferas não é uma regra absoluta. Pleiteia, ainda, a modulação dos efeitos de eventual decisão de reconhecimento da inconstitucionalidade.

O Presidente da Assembleia Legislativa apresentou informações e anexou documentos comprobatórios de que o Projeto que originou a LC nº 85/2008 obedeceu os trâmites constitucionais e regimentais.

Liminar deferida às fls. 149/151.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 211 da LC nº 85/2008 (fls. 158/164).

É o relatório.

Peço dia para julgamento nos termos do art. 204, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Determino ainda, a distribuição de cópias do presente relatório aos demais membros da Corte Plenária deste Tribunal.

João Pessoa, 12 de abril de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator